

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX

Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES
DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**THE CONSTITUTIONALIZATION OF CIVIL LAW IN FAMILY RELATIONS
BEFORE HUMAN DIGNITY AND FUNDAMENTAL RIGHTS**

Litiane Motta Marins Araujo ¹

Rogério Borba ²

Ana Paula Bustamante ³

Resumo

O presente artigo trata das perspectivas da constitucionalização da lei civil familiar como dignificação humana, preservando a família diante da proteção dos Direitos Fundamentais. Apesar de variáveis identificadas no conteúdo conceitual de família e do próprio pluralismo jurídico, o constituinte indica o caminho para o entendimento de novos paradigmas para uma preservação e mutualidade no respeito das relações travadas no seio familiar quanto à proteção especial que a ela é destinada. Identificar de antemão é desafiador, mas jamais deve-se perder de vista a diferenciação própria que o constituinte procurou dar a cada espécie familiar. O princípio da dignidade da pessoa humana é a proteção de cada indivíduo e, nesse sentido, a última fronteira entre quaisquer ingerências externas. Tal não subsumi, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas sim que as restrições efetivas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana. Assim, entende-se que tal princípio constitui a base da entidade familiar brasileira, salvaguardando o pleno desenvolvimento e a afetividade entre os seus membros, sobretudo as crianças e adolescentes. Contudo, é inegável que todas as espécies de família são faces de uma mesma realidade, que precisam de proteção social, política, legislativa e jurídica.

Palavras-chave: Constitucionalização, Relações familiares, Dignidade humana, Afeto, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the perspectives of the constitutionalization of family civil law as human dignity, preserving the family in the face of the protection of Fundamental Rights.

¹ Doutoranda em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Coordenadora Geral do Curso de Direito da UNIGRANRIO. Coord. Nacional Direito Afya; Avaliadora ad hoc INEP/MEC;

² Doutor em Sociologia IUPERJ. Professor permanente da Graduação do Direito do IBMEC e UNICARIOCA. Membro do IAB.

³ Doutoranda pela UFF; Mestre em Direito pela UNESA; Coordenadora do NPJ da UNIGRANRIO / AFYA; Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

Despite the variables identified in the conceptual content of the family and the legal pluralism itself, the constituent points the way to the understanding of new paradigms for preservation and mutuality in respect of the relationships established within the family regarding the special protection that it is intended for. Identifying in advance is challenging, but one must never lose sight of the specific differentiation that the constituent sought to give to each family species. The principle of human dignity is the protection of each individual and, in this sense, the last frontier between any external interference. This does not subsume, however, the impossibility of establishing restrictions on fundamental rights and guarantees, but rather that the effective restrictions do not exceed the intangible limit imposed by the dignity of the human person. Thus, it is understood that this principle constitutes the basis of the Brazilian family entity, safeguarding the full development and affection among its members, especially children and adolescents. However, it is undeniable that all types of family are faces of the same reality, which need social, political, legislative and legal protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalization, Family relationships, Human dignity, Affection, Fundamental rights

1. Introdução:

A referência familiar é o primeiro e indispensável detrimento a se realizar, admitindo-se que está diante da sua função social – expressão valiosa no Direito contemporâneo – sem olvidar a repersonalização como termo intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao afeto dentre das novas diretrizes constitucionais a refletir não apenas as demandas como o ideário da sociedade justa, livre e solidária em comprometimento e cumplicidade.

A continuidade da reflexão se dá na constituição da família na codificação civil de 2002, que irá se distanciar da nociva concepção agrário-escravista que subjugou a sociedade de até então. Nesse diapasão composto pelo novo código, novas concepções foram naturalmente surgindo a ponto de engendrar discussões importantes sobre o valor da pessoa humana, a transparência, não onerosidade, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e todo sinalagmatismo inalienável a todo negócio jurídico a fim de tornar o ato jurídico perfeito.

O balanço da reflexão está na referência ao exposto anteriormente – a constitucionalização do direito civil –, bem como desdobramentos e incidências na lei civil familiar promovendo a dignificação da pessoa humana, na medida em que abriga em seu seio o revestimento da pessoa de um valor que não depende de sua condição, etnia, crença, aparência e toda forma de exclusão que outrora o mundo já experimentou, de modo muitas vezes amargo. É natural que essa fala não denuncia erradicação do que se apresenta, mas denota um esforço ou, minimamente o início de um caminho que parecia estar muito distante.

A reflexão ideada concede destaque ao afeto e revela a preocupação em, ao menos, mitigar os conflitos, o que constitui, desde sempre, um anseio e um ditame da justiça. O Direito, notadamente, o de família, expresso em uma envergadura social impressionante é decisivo nesse ponto. Dinâmica, veloz e forte. Encontra-se na fundação da sociedade e, por conseguinte, do Estado, se entendido este último como culminância de uma conjunção de organismos sociais resultantes de sua célula-mãe.

Diante da desenvoltura e alcance do referido ramo do Direito assomado ao ambiente de discussão acerca dos novos direitos no seio dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, convergem as reflexões a serem desenvolvidas nas expectativas de um ordenamento jurídico igualmente oxigenado pela sábia e prudente orientação humana no advento de um novo olhar sobre os mesmos institutos. Isso denota um constitucionalismo que não tem o condão de dispensar demérito à legislação ordinária. O civilista percebe que há sempre um novo elemento a se considerar. O que não se dá por um caráter evolutivo do Direito. Não se trata de seleção natural nem tampouco vai se considerar ser humano de outrora involuído ou

de menor apreensão intelectual e mesmo afetiva do mundo. A diferença identificada no Direito concerne ao aprimoramento, aperfeiçoamento, um despertar da sociedade.

Os indivíduos das sociedades contemporâneas ocidentais não podem ser comparados aos das gerações precedentes, dado o imperativo atual de se tornarem indivíduos originais e únicos. Em consequência, a família modificou-se para produzir tais indivíduos, podendo-se notar dois momentos distintos ao longo do século XX. Até à década de 1960, a comunidade familiar ainda permanecia como uma unidade totalizadora, a serviço da qual agiam seus membros; a partir de então, caracteriza-se por uma nova concepção dos indivíduos em relação ao seu grupo de pertencimento, na medida em que eles se tornam, como membros, mais importantes do que o conjunto familiar: o indivíduo único, cuja *verdadeira natureza* deve ser respeitada e incentivada.

O processo democrático está alcançando a família porque dela também demandado. A família está se tornando democratizada, conforme modos que acompanham processos de democracia pública; e tal democratização sugere que a vida familiar poderia combinar escolha individual e solidariedade social. De acordo com um dos principais teóricos desta concepção, a democratização no contexto da família implica igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação, resguardo da violência e integração social, o que é sustentado por Giddens em sua *A terceira via: reflexões sobre o estado atual e o futuro da social-democracia*.

Os relacionamentos familiares democráticos ensejam responsabilidade compartilhada pelo cuidado da criança, especialmente maior partilha entre mulheres e homens, na medida em que, na sociedade atual, as mães arcam com parcela desproporcional dos custos, embora desfrutem de parcela também desproporcional das recompensas emocionais dos filhos. Quanto aos filhos, os pais não mais assumem como missão transformá-los em decorrência de princípios exteriores (GIDDENS, 2000, p.99).

2. Princípios Fundamentando as alterações sociais e legislativas

A mutação legislativa, depende de um transformar social, que na legislação civil se fez salutar o texto maior apresenta seus princípios jurídicos constitucionais que norteiam o moderno direito de família, como se pode notar na exposição a seguir.

O *princípio da proteção da dignidade da pessoa humana* insculpido no art. 1º, III, da CRFB/1988, significa, é de acordo com o referido dispositivo, que a dignidade da pessoa humana é identificada como fundamento do Estado Democrático de Direito, correspondendo tal princípio a um núcleo máximo, um superprincípio, símbolo do movimento de

despatrimonialização ou repersonalização do Direito Privado (FACHIN, 2003). Por tratar-se de uma cláusula geral, o princípio retromencionado não tem um conceito único.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o reduto intangível de cada indivíduo e, nesse sentido, a última fronteira entre quaisquer ingerências externas. Tal não subsume, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas sim que as restrições efetivas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana. Assim, entende-se que tal princípio constitui a base da entidade familiar brasileira, salvaguardando o pleno desenvolvimento e a afetividade entre os seus membros, sobretudo as crianças e adolescentes.

O princípio da solidariedade familiar (art. 3º, I, da CF/1988) denota que tal solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no sentido de constituir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal entendimento está intimamente ligado ao instituto familiar, uma vez que inspira os seus membros a agirem solidariamente entre si, conforme se verifica nas obrigações alimentares, por exemplo, ressaltando-se a importância da solidariedade não apenas patrimonial, mas, sobretudo, afetiva e psicológica. Dias (2009), em obra já citada, a que em consonância com esse princípio, ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, compete ao Estado prover toda a gama de direitos que são assegurados, constitucionalmente, ao cidadão. Basta salientar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação na edificação plena da personalidade - desde as pretensões infantis e adolescentes - nos termos da finalização do *homem médio*, entendendo-o na plenitude pretendida como mínimo de inclusão para exercício de seus direitos.

Importante mencionar outra mudança trazida pela orientação constitucional, qual seja, o *princípio da igualdade entre os filhos* (art. 227, §6º, da CF/1988), que dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” Esse comando aduz, de forma inequívoca, o princípio da igualdade entre os filhos, antes classificados em legítimos e ilegítimos, distinção não mais permitida no atual ordenamento jurídico brasileiro. Superada tal discriminação entre os filhos havidos, conclui-se pela total igualdade entre os filhos havidos dentro do casamento, da união estável, de relações fortuitas, considerando-se também como filhos os adotivos e fruto de inseminação artificial heteróloga ou homóloga. Em resumo, todos os filhos são iguais perante a lei, sendo inaceitável a

utilização, no mundo jurídico, de qualificações como filho espúrio, ilegítimo, adúltero ou bastardo. Eis um exemplo cristalino de isonomia constitucional.

A continuidade de tal princípio leva a outro, a saber, *o princípio do maior interesse da criança e do adolescente* (art. 227, *caput*, da CF/1988) com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, dispõe esse artigo: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa proteção integral é tradução do *best interest of the child*, conceito extraído da Convenção Internacional de Haia, que visa à integridade física e emocional do ser humano em formação, sendo o direito observado sob a ótica do melhor interesse da criança e adolescente, obedecendo-se os ditames que protegem este menor.

3. A materialização do direito fundamental ao afeto

A tematização do afeto nas reflexões suscitadas indica o diferenciador, por excelência, na mesma medida da alteridade porque correlato, associado na composição da ordem familiar ou de qualquer relação humana minimamente identificada no complexo da obrigatoriedade da coexistência civilizada ou na convivência natural. A sustentação encontra seio na Teoria da Constituição, seguida do neoconstitucionalismo e da ênfase na dignidade da pessoa humana. A materialização do direito fundamental ao afeto impõe uma pesquisa detalhada, uma vez que, juridicamente, o presente direito vem sendo colocado em segundo plano, ante a impossibilidade de aferir claramente sua presença (ou sua ausência) nas relações humanas travadas socialmente. Os questionamentos acerca da responsabilização e da consequente reparação envolvendo relações desprovidas de amor encontram-se na ordem do dia, exigindo do exegeta uma visão mais técnica do fenômeno (HOGEMANN, 2013b, p. 66-67).

A vida emocional recebe novas atenções. Em cada detalhe o afeto e seus desdobramentos se fazem perceber em cada detalhe, inclusive, no *locus* familiar em que se discorre sobre gênero e patrimônio com vistas a dignidade da pessoa no lastro expectado da igualdade. A guarda dos direitos desenvolvidos da afetividade estão, assim, no plano dos Direitos Fundamentais e o tribunal que tem importância singular neste assunto é a Suprema Corte guardiã também da constituição. Por fim, cabe registrar o papel do Supremo Tribunal Federal na construção e tutela do direito fundamental ao afeto ao reconhecer o direito de

casais homossexuais constituírem família sob a égide do direito. Nesse julgamento histórico a Corte Constitucional brasileira entendeu que o afeto é um valor jurídico impregnado de natureza constitucional, a partir de um novo paradigma de entidade familiar, que revela consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (HOGEMANN, 2013b, p. 66-67).

O Direito constitucional como desdobramento da teoria referida encontra, na Teoria do Estado, seio em discussões recorrentes pelos olhares voltados para a acurada observação sobre a diluição sutil da família e sua pluralidade que requer cuidadosa atenção quanto ao que se pode enunciar benefícios ou fragilidades nas relações intersubjetivas. O Direito Constitucional, como os demais ramos do Direito, vem sofrendo significativas modificações ao longo do tempo, na medida em que o Direito é reflexo das relações intersubjetivas e irá refletir tais relações em seu tempo e espaço devidos. Assim é que, após a Segunda Grande Guerra, o Direito Constitucional assumiu o papel de protetor da pessoa humana, com o objetivo de neutralizar as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, em que vigorava o Estado de Direito, e o ordenamento jurídico encontrava-se destituído de conteúdo axiológico. Atualmente, cumpre apontar que se inserem em sua parte dogmática, instrumentos hábeis a fim de conter a lógica da barbárie, da destruição e do desmerecimento do ser humano, o que o torna responsável pela reconstrução dos direitos humanos e pela limitação do poder do Estado. Mas que, a despeito disso, são incontáveis as demonstrações de desrespeito aos Direitos Humanos que se pode apontar pelo mundo afora. No âmbito do direito constitucional do pós-guerra, foram concebidos textos abertos a princípios, o que forneceu sentido, racionalidade e valor ao sistema. Com isso, o presente ramo jurídico agregou à estrutura da constituição o referencial de justiça de cada ordenamento, em dada cultura. (HOGEMANN; SOUZA, 2013, p.67-68).

A compreensão da ontologia e, mais especificamente, da ontologia jurídica torna-se cada vez mais imperiosa para compreensão das reais e mais justas diretrizes familiares que porventura se anunciem no contexto social. O afeto, tão valioso para as relações familiares, nasce da reflexão ontológica e de seus desdobramentos no âmbito dos valores. Com efeito, a participação de Nicolai Hartmann – *Ontologia* – e Max Scheler – *o formalismo na ética e a ética material dos valores* – foram decisivas e influentes sobre o pensamento do saudoso jurista Miguel Reale em sua Teoria Tridimensional do Direito. O valor intrínseco seria o elemento ontológico da dignidade, ou seja, o traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meios para a realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros, como mencionado acima. Para o autor citado, a inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação são atributos únicos que abalizam a condição

peculiar proposta. E, assim, do valor intrínseco originam-se os direitos fundamentais como o direito à vida e o direito à isonomia. O valor comunitário seria o elemento social da dignidade, ou seja, o que identifica a relação entre indivíduo e grupo. Nessa esteira, a dignidade encontra-se interligada a valores compartilhados pela comunidade, assim como as responsabilidades e deveres de cada um, apresentando-se como um limitador da autonomia privada. Porém, somente devem ser aplicado o presente viés, com o objetivo de se promover objetivos sociais diversos, como proteção em relação às próprias condutas dos homens, proteção de direitos de outras pessoas em relação às condutas do homem e a proteção de valores sociais. Cumpre mencionar, que não se trata de um moralismo irracional da maioria, e, desta forma, deve-se levar em conta: a existência ou não de um direito fundamental em jogo, a existência de consenso social forte em relação à questão e a existência de risco efetivo para direitos de terceiros. (HOGEMANN; SOUZA, 2013, p.74).

Este estudo foi desenvolvido veio para trazer à tona não somente o histórico da família, mas também a evidente e necessária proteção do Estado, que procura preservar a família, as motivações das uniões familiares em que devem se inspirar em detrimento de uma inadequada ordem. Dessa forma, como foi demonstrado, as uniões movidas pelo afeto nada mais são do que entidades familiares, uma vez que seus pilares de sustentação são os mesmos de qualquer outra família: afeto, dignidade, solidariedade e igualdade. Além de preencherem os requisitos para serem consideradas uniões estáveis, também se mostram salvaguardadas pela Constituição Federal, não sendo passíveis de exclusão ou discriminação para que não se concretizem inconstitucionalidades e violações de princípios. Cumpre ressaltar que encontrar soluções jurídicas para a família, contemplada pela visão social, é inseri-la no direito e no cumprimento das exigências legais para realizarem o seu maior objetivo: manifestar o seu afeto e ser feliz.

As razões históricas apresentaram também forte impacto sobre a releitura do lugar e significado do homem e do Direito no mundo. Conseqüentemente, a resistência a novas práticas residuais de sistemas totalitários habilidosa e profundamente abordados por Hannah Arendt em seu estudo – *As origens do totalitarismo*, também corroboraram. O Direito constitucional do pós-guerra caracterizou-se pela elaboração de textos abertos a princípios e valores, fornecendo sentido e racionalidade ao sistema. Com isso, a constituição agregou em sua estrutura o referencial de justiça de cada ordenamento, e a dignidade da pessoa humana assumiu a tarefa de efetivar direitos e não simplesmente de discorrer teoricamente sobre direitos fundamentais (HOGEMANN; SOUZA, 2013b, p..67-68).

Expondo ainda a *banalidade do mal* – conduziram as novas normas fundamentais a terem atenção especial sobre os Direitos Fundamentais, a fim de evitar atrocidades que outrora ocorreram e foram amparadas pela legalidade. Por falta de um contorno objetivo, a dignidade constitui um *topos*, que comporta outros valores, princípios e direitos, dentre eles o direito fundamental ao afeto. Dessa forma, a atitude altruísta clama ser referendada pelo ordenamento jurídico, como extensão e materialização do valor supremo do Estado Democrático de Direito. Na presente ordem de ideias, um novo conceito de família é estruturado, muito mais interessado no afeto do que no patrimônio, e, até mesmo, na verdade biológica. Diante do processo denominado de repersonalização do direito, o ser humano efetivamente passou a constituir o centro do universo jurídico, consubstanciando o atributo da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a formação da entidade familiar decorre do afeto estabelecido entre os sujeitos envolvidos, observado tanto em parcerias heterossexuais, como em parcerias homossexuais. Assim, o afeto deve ser considerado e reconhecido como direito fundamental, viabilizando a dignidade ao romper paradigmas históricos, culturais e sociais, permitindo que as escolhas pautadas no amor se sobreponham ao formalismo exacerbado de outras épocas, em respeito à igualdade e à busca pela felicidade (HOGEMANN, 2013b, p.20).

A constitucionalidade conduziu o país do Estado Liberal para o Social, e essa realidade surgiu com a Constituição Federal de 1988. O sistema jurídico estabeleceu regramentos segundo a realidade social e esta alcançou diretamente o núcleo familiar, regulamentando a possibilidade de novas concepções de família, instaurando a igualdade entre homem e mulher, ampliando o conceito de família e protegendo todos os seus integrantes. A Carta Magna representou, ainda, um marco na evolução do conceito de família abrindo a possibilidade de reconhecimento das novas uniões como uniões estáveis, reconhecendo-as como entidade familiar constituídas entre pessoas do mesmo sexo e ainda possibilitando a redução de discriminação e injustiças, sobretudo àqueles que vivem em união consensual, mas com seus direitos cerceados, impedindo o livre exercício de sua cidadania.

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. Modernamente, o afeto que se origina espontânea e profundamente, com significado de amizade autêntica, de reciprocidade profunda entre companheiros, vem sendo a principal motivação para o estabelecimento de uma união entre os seres humanos. A visão afetiva da relação familiar trata dos benefícios sociais dessa nova concepção, compreendendo que uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua,

haverá de gerar um grupo não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais.

A tematização do afeto nas reflexões suscitadas indica o diferenciador, por excelência, na mesma medida da alteridade porque correlato, associado na composição da ordem familiar ou de qualquer relação humana minimamente identificada no complexo da obrigatoriedade da coexistência civilizada ou na convivência natural. A sustentação encontra seio na Teoria da Constituição, seguida do neoconstitucionalismo e da ênfase na dignidade da pessoa humana. A materialização do direito fundamental ao afeto impõe uma pesquisa detalhada, uma vez que, juridicamente, o presente direito vem sendo colocado em segundo plano, ante a impossibilidade de aferir claramente sua presença (ou sua ausência) nas relações humanas travadas socialmente. Os questionamentos acerca da responsabilização e da consequente reparação envolvendo relações desprovidas de amor encontram-se na ordem do dia, exigindo do exegeta uma visão mais técnica do fenômeno (HOGEMANN, 2013b, p. 66-67).

A vida emocional recebe novas atenções. Em cada detalhe o afeto e seus desdobramentos se fazem perceber em cada detalhe, inclusive, no *locus* familiar em que se discorre sobre gênero e patrimônio com vistas a dignidade da pessoa no lastro expectado da igualdade. A guarda dos direitos desenvolvidos da afetividade estão, assim, no plano dos Direitos Fundamentais e o tribunal que tem importância singular neste assunto é a Suprema Corte guardiã também da constituição. Por fim, cabe registrar o papel do Supremo Tribunal Federal na construção e tutela do direito fundamental ao afeto ao reconhecer o direito de casais homossexuais constituírem família sob a égide do direito. Nesse julgamento histórico a Corte Constitucional brasileira entendeu que o afeto é um valor jurídico impregnado de natureza constitucional, a partir de um novo paradigma de entidade familiar, que revela consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (HOGEMANN, 2013b, p. 66-67).

Ementa: Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO

PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO (ADPF 132, Rel. Ministro Ayres Brito).

O Direito constitucional como desdobramento da teoria referida encontra, na Teoria do Estado, seio em discussões recorrentes pelos olhares voltados para a acurada observação sobre a diluição sutil da família e sua pluralidade que requer cuidadosa atenção quanto ao que se pode enunciar benefícios ou fragilidades nas relações intersubjetivas. O Direito Constitucional, como os demais ramos do Direito, vem sofrendo significativas modificações ao longo do tempo, na medida em que o Direito é reflexo das relações intersubjetivas e irá refletir tais relações em seu tempo e espaço devidos. Assim é que, após a Segunda Grande Guerra, o Direito Constitucional assumiu o papel de protetor da pessoa humana, com o objetivo de neutralizar as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, em que vigorava o Estado de Direito, e o ordenamento jurídico encontrava-se destituído de conteúdo axiológico. Atualmente, cumpre apontar que se inserem em sua parte dogmática, instrumentos hábeis a fim de conter a lógica da barbárie, da destruição e do desmerecimento do ser humano, o que o torna responsável pela reconstrução dos direitos humanos e pela limitação do poder do Estado. Mas que, a despeito disso, são incontáveis as demonstrações de desrespeito aos Direitos Humanos que se pode apontar pelo mundo afora. No âmbito do direito constitucional do pós-guerra, foram concebidos textos abertos a princípios, o que forneceu sentido, racionalidade e valor ao sistema. Com isso, o

presente ramo jurídico agregou à estrutura da constituição o referencial de justiça de cada ordenamento, em dada cultura. (HOGEMANN; SOUZA, 2013, p..67-68).

Nesse sentido, surge uma nova forma de se pensar o Direito de Família. Apresenta-se um novo paradigma para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. Em destaque, a absorção de novas entidades familiares e seus efeitos jurídicos.

Este estudo foi desenvolvido veio para trazer à tona não somente o histórico da família, mas também a evidente e necessária proteção do Estado, que procura preservar a família, as motivações das uniões familiares em que devem se inspirar em detrimento de uma inadequada ordem. Dessa forma, como foi demonstrado, as uniões movidas pelo afeto nada mais são do que entidades familiares, uma vez que seus pilares de sustentação são os mesmos de qualquer outra família: afeto, dignidade, solidariedade e igualdade. Além de preencherem os requisitos para serem consideradas uniões estáveis, também se mostram salvaguardadas pela Constituição Federal, não sendo passíveis de exclusão ou discriminação para que não se concretizem inconstitucionalidades e violações de princípios. Cumpre ressaltar que encontrar soluções jurídicas para a família, contemplada pela visão social, é inseri-la no direito e no cumprimento das exigências legais para realizarem o seu maior objetivo: manifestar o seu afeto e ser feliz.

4. Conclusão

As formas de família que se apresentam na sociedade, atualmente, resultam de inúmeras modificações registradas ao longo da história da humanidade. Portanto, para que se chegue ao conceito eudemonista, adotado pela Constituição Federal de 1988, hoje vigente na sociedade, se faz necessário um breve comentário a respeito dessa evolução. A família matrimonializada do início do século passado era tutelada pelo Código Civil de 1916. Esse exibia uma visão extremamente discriminatória com relação à família. A dissolução do casamento era vetada, havia distinção entre seus membros, a discriminação dirigida, às pessoas unidas sem os laços matrimoniais e aos filhos nascidos dessas uniões era positivada. A chefia dessas famílias era do marido, cuja esposa e filhos ocupavam posição inferior à dele. Dessa forma, a vontade da família se traduzia na vontade do homem que se transformava na vontade da entidade familiar. Contudo, tais poderes se restringiam à família matrimonializada; os filhos ditos ilegítimos não

possuíam espaço na original família codificada, somente os legítimos é que faziam parte daquela unidade familiar de produção. Ainda a indissolubilidade do casamento era regra, e a única maneira de solucionar um matrimônio que não havia dado certo era o desquite, que colocava um fim à comunhão de vida, mas não ao vínculo jurídico.

Felizmente, com a evolução social/familiar, as alterações legislativas foram inevitáveis, e algumas muito expressivas. A título de exemplo, vale mencionar o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), que devolveu a plena capacidade à mulher, pois garantia a ela a propriedade dos bens adquiridos com seu trabalho. Outro diploma foi a Lei do Divórcio (EC 9/1977 e lei 6.515/1977), que pôs termo indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada. Mas a realidade social e o sistema jurídico nem sempre caminham juntos. Nas últimas décadas, as transformações sociais atingiram diretamente o núcleo familiar e originaram novas concepções de família, que não são mais equiparadas à tradicional família patriarcal. Ainda para Dias (2011), na contemporaneidade, e existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor.

Contudo, a sociedade já atravessa nova fase. Todos, hoje, já se acostumaram às novas formas de família que foram se distanciando muito do modelo formado pela família organizada no sistema patriarcal. A família contemporânea se pluralizou; não se restringe mais tampouco, às famílias nucleares - hoje, existem famílias recompostas como as monoparentais, demais uniões e mais um sem-número de formas. Por sua vez, o advento da Constituição de 1988, ensejou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única dessa entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isso se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem, redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais.

Referências:

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. 2ª Ed. MG: UFMG Editora, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo Martins Fontes, 2013.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

AGOSTINUS, Aurelius. **O livre-arbítrio**. Trad. Imprensa Nacional da Casa da Moeda: Lisboa, 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: **o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. *Themis*: revista da ESMEC, v. 4, n. 2, p. 24-25, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi / Zygmunt Bauman; Tradução, Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. **Amor líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. **Ética da pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,. 2010a.

_____. À propôs de la famille comme catégorie réalisée. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, n. 100, décembre 1993, p. 103, BOURDIEU, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Editora Saraiva.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 1ª Ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2011.

Direito das famílias. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan, 14 ed. Tradução Fábio Konder Comparato. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco. 1. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Ética, sexualidade, política**. Organizador Manoel Barros da Motta. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Gen / Forense Universitária, 2012.

FREITAS, J. Interpretação sistemática do direito.

FROMM, Erich. **A arte de amar. Tradução de** Zahar Editores, 2005.

_____. **Ter ou ser.** 4ª ed. Rio de Janeiro, LTC Editora, 2011.

_____. **Conceito marxista de homem.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação:** o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via:** reflexões sobre o impasse político entre o estado atual e o futuro da social democracia. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GILBERTO, Silva Gorgulho; STORNILO, Ivo; ANDERSON, Ana Flora. **Bíblia de Jerusalém.** São Paulo: Paulus, 2002.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a História.** 8ª edição. São Paulo. Paz e Terra, 2008.

HOGEMANN, Edna Raquel. A relevância do afeto e da alteridade na garantia dos Direitos Humanos. **Prisma Jurídico (Online)**, v. 18, p. 100-118. 2012a.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos . Reflexoes sobre o Direito Personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. In: Rodrigues Otávio Luiz Rodrigues, Giordano Bruno Soares: PINTO, Nelson Luiz Pinto. (Org.). Relações privadas e democracia [Recurso eletrônico on-line]. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012b, v. 01, p. 310-331

Conflitos bioéticos: clonagem humana. 2.ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a.

HOGEMANN, Edn Raquel; SOUZA, Thiago Serrano. **O direito fundamental ao afeto in Revista Internacional de Direitos Humanos.** Bauru, v. 1, n. 1, p. 67-88, dez. 2013b.

IÓRIO FILHO, R. M.; DUARTE, F. Uma fundamentação para os direitos humanos. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília-DF.

LÔBO KOYRE, Alexfindre, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado. Tomo II.** São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012 t.2.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NICOLAU, Gustavo René. **União estável e casamento.** 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVAES, Adauto (Org.). **A descoberta do homem e do mundo**. São Paulo: MINC FUNARTE/Companhia das Letras, 1998.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Gen, 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OSTERMANN, Ana Cristina & FONTANA, Beatriz. Linguagem, gênero, sexualidade: clássicos traduzidos. *In Revista de Estudos Feministas Vol 19, n. 1*. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. Trad. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. Tradução de Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997,

RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. Editora Revista dos Tribunais: 2012.

_____. **A disciplina civil constitucional das relações familiares: Temas de direito civil**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 4 ed. Rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos constitucionais na CF de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÉNECA, Lúcio de Aneu. **Cartas a Lucílio**. Tradução, prefácio e notas de J. A. Segurado e Campos. A ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

SIERRA, Vania Morales. **Família: teorias e debates**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio . A filiação entre a verdade biológica e afetiva. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 2-3, p. 545-600, 2002.

SPINOZA, Baruch. **Tratado teleológico-político**. Tradução de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SINGLY, Francois de. A reinvenção da família. **Label France**, n.39, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, António Braz Teixeira. **O sentido e o valor do Direito**, Lisboa: INCM, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. in *A nova família: problemas e perspectivas*, Renovar, 1997.

_____. **Temas de Direito Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2012.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1980. V.3, p. 11.

WALDYR FILHO, Grisard. **Famílias reconstruídas**. 2. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010.